

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Julgamento Recurso Administrativo

Processo Licitatório 05/2018- Modalidade Pregão Presencial 04/2018

Recorrente: Márcio Adriano Estevam

Recorrido: Ligiane Aparecida da Trindade Borges

Trata-se de recurso interposto por Márcio Adriano Estevam durante a Sessão Pública de Licitação, realizada no Processo Licitatório sobre o número em epígrafe, em 08 de março de 2018.

Fundamenta-se o recurso no item 12.1 do edital de licitação.

O recorrente, no ato de interposição do recurso, feito de forma oral e reduzido à termo pelo pregoeiro, assim se manifestou:

“que o jornal distribuído pela licitante Ligiane Aparecida da Trindade Borges, traz escrito em sua página principal ‘capa’ preço de venda, que segundo o recorrente descaracteriza a distribuição gratuita. Alega ainda, que o expediente do jornal distribuído pela licitante Ligiane Aparecida da Trindade Borges, não apresenta a tiragem, o que, segundo o recorrente impossibilita a verificação da distribuição mínimo exigida pelo edital”. (fls. 130).

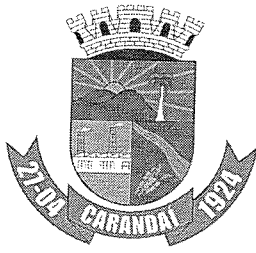
O recorrente solicitou o prazo três dias úteis, conforme previsto no item 12.1 do edital para que pudesse apresentar as contrarrazões de seu recurso.

Recebido o recurso pelo pregoeiro, fora concedido o prazo para que o recorrente pudesse apresentar suas razões recursais, e, em ato contínuo, o pregoeiro intimou a recorrida para apresentação de contrarrazões recursais no prazo de três dias úteis, contatos a partir do término do prazo do recorrente para apresentação de razões recursais.

Ultrapassou-se o prazo de três dias úteis sem que o recorrente Márcio Adriano Estevam apresentasse suas razões de recurso, conforme certificado pelo pregoeiro às fls. 136.

No dia 16 de março de 2018, a recorrida Ligiane Aparecida da Trindade Borges, apresentou suas contrarrazões recursais, estando as mesmas juntadas às fls. 137/150 dos autos do processo licitatório.

A recorrida Ligiane Aparecida da Trindade Borges ao apresentar suas contrarrazões recursais alega em síntese que o recurso apresentado pelo recorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

é vago e subjetivo, que a comprovação de distribuição gratuita e de tiragem mínima não constituem condição de participação na presente licitação, e que, assim sendo, a recorrida não deixa de cumprir em momento algum as condições do edital; que o jornal da recorrida é distribuído gratuitamente sendo comercializado apenas na cidade de Conselheiro Lafaiete; que em Carandaí vários estabelecimentos recebem gratuitamente o Jornal.

A recorrida juntou às suas razões um exemplar do Jornal Expressão Regional do período de 10/03/2018 a 16/03/2018, (fls. 150) bem como 08 (oito) declarações de recebimento gratuito do referido Jornal (fls. 142/149).

É o resumos dos fatos.

Inicialmente verifico tratar-se de recurso tempestivo, vez que interposto na própria Sessão Pública de Pregão presencial.

O recurso em questão conforme relatado anteriormente, questiona a capacidade da Licitante Ligiane Aparecida da Trindade Borges em atender o objeto da presente licitação, vez que, segundo o recorrente o Jornal Regional distribuído pela mesma não tem característica de distribuição gratuita, nem tampouco conta com número de exemplares por tiragem.

De fato, segundo o Anexo I, Item III, do Edital de Licitação (fls. 74/75) o objeto da presente licitação é a distribuição gratuita de número mínimo de 5.000 (cinco mil) exemplares de publicação. Vejamos:

“[...] – Publicação em espaço de 1 (uma) página;

- Dimensões mínimas da página: 40x27 cm;

- Impressão colorida;

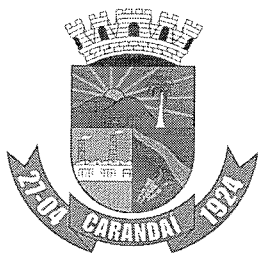
*- **Jornal de ‘Distribuição Gratuita’;***

*- **Tiragem mínima mensal do jornal: 5.000 exemplares;***

- Distribuição de no mínimo 1.000 exemplares no município de Carandaí [...]” (fl. 74).

No entanto, ainda que apresentada essa comprovação, seguindo estritamente as regras trazidas pelo edital no que se refere às Condições de Participação e Habilitação, não há exigência no sentido de comprovação prévia de distribuição do jornal em número mínimo e de forma gratuita.

Assim sendo, cumpridas as condições de participação e habilitação, não pode este pregoeiro, impedir a participação de licitante devidamente habilitado, e cuja documentação apresentada atende aos termos do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Se assim o for estaríamos reconhecendo o descumprimento do contrato administrativo para os fins da licitação, antes mesmo que este fosse assinado e executado.

Desta forma, a Cláusula Primeira do Contrato administrativo (fl.88) deixa claro que a prestação dos serviços contratados através deste processo licitatório deverá cumprir as especificações do Anexo I do Edital de Licitação.

Portanto, o vencedor da presente licitação, uma vez assinado o referido contrato se submeterá ao cumprimento do objeto, o qual, uma vez não atendido, ensejará a rescisão unilateral do contrato (fl. 94) sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Por essas razões verifico, a princípio, que o recurso apresentado pelo Licitante Márcio Adriano Estevam não deve ser tido por procedente, vez que, os pontos alegados pelo mesmo relacionam-se à própria execução do contrato – o que é evento futuro – e não especificamente, às condições de participação, habilitação, documentação dos licitantes, resultado do pregão, e/ou condução do mesmo que seriam os atos até então passíveis de recurso.

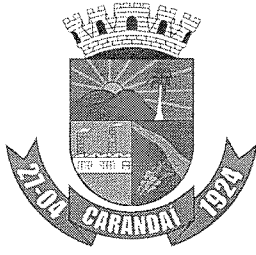
Assim sendo, não visualizo motivos que justifiquem mudança na decisão que declarou vencedora no processo licitatório a licitante Ligiane, ora recorrida.

Ainda que não seja exigência do edital a comprovação prévia do número de exemplares, o exemplar juntado aos autos pela recorrida junto às suas contrarrazões recursais, demonstra a publicação exatamente do número mínimo de exemplares exigidos na presente licitação, conforme se verifica no Expediente constante à página 02 do exemplar do Jornal juntado aos autos.

Desta forma, o item relativo à tiragem de no mínimo 5.000 exemplares restaria comprovado, ainda que, como dito, esta análise deva ser verificada no cumprimento / execução do contrato.

Contudo, a própria recorrida deixa claro que estes exemplares não são fornecidos gratuitamente em sua totalidade, admitindo a venda dos mesmos na cidade de Conselheiro Lafaiete. Segue abaixo, trecho onde a própria recorrida narra essa situação.

“Visto isto senhores, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE o deixa de cumprir o solicitado do Edital, visto que o Jornal Expressão Regional como o mesmo nome indica “Expressão Regional” é um jornal regional e tem circulação semanal em várias cidade da região sedo o mesmo é distribuído gratuitamente em todas as cidades circunvizinhas exceto na cidade e Conselheiro Lafaiete que é vendido em bancas, que é sede, [...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Desta forma, a própria recorrida admite a venda do Jornal, o que descaracterizaria a distribuição gratuita, contrariando o objeto da licitação.

Contudo, conforme já dito anteriormente, essa análise diz respeito à execução do contrato.

Assim, se a licitante se propôs a participar do certame, é porque, presume-se, tenha ela condições de cumprir com o objeto do presente processo licitatório, podendo, para este fim, fazer as adequações que forem necessárias para atendimento às especificações do objeto.

Por estas razões, fundado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e tendo em vista que a comprovação de tiragem ou distribuição gratuita não foram elementos solicitados e/ou colocados como condição de participação no processo licitatório, conheço do recurso apresentado pelo Licitante Márcio Adriano Estevam, julgando-o IMPROCEDENTE, e por consequência mantendo a decisão constante da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial de fls. 129/131.

Carandaí, 20 de março de 2018.


José Pires Neto

-Pregoeiro-